



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037409-81.2010.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e outros.

EMBARGADO: José de Souza Campos.

ADVOGADO: Roberto Vasconcelos Alves e outro.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA E NO APELO. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0037409-81.2010.815.2001, em que figuram como Embargante o Banco Santander Brasil S/A e como Embargado José de Souza Campos.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

**VOTO.**

O **Banco Santander Brasil S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 210/212, que deu provimento parcial à Apelação interposta por **José de Souza Campos**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 120/122, nos autos da Ação de Arbitramento e Cobrança de honorários advocatícios contra ele ajuizada, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, para anular a Sentença, afastando a preliminar de falta de interesse de agir acolhida pelo Juízo, e determinar o retorno do processo à origem para que lhe seja dado prosseguimento.

Em suas razões recursais, f. 236/242, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de se pronunciar a respeito dos arts. 22, § 2º, e 24, § 1º, ambos da Lei Federal n.º 8.906/94, e do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionados os dispositivos indicados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas Contrarrazões, f. 253/258, o Embargado afirmou que não ocorreu a omissão alegada e que a pretensão do Embargante é alterar as conclusões do acórdão, trazendo para discussão matéria que não foi objeto de decisão, pugnando, ao final, pela rejeição dos Embargos, com a condenação do Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve omissão na Decisão embargada, uma vez que a aplicabilidade dos arts. 22, § 2º, e 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia, e do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, não foi matéria abordada na Sentença e nas Contrarrazões da Apelação.

A ausência de manifestação no Acórdão quanto à tese trazida aos autos pelo Embargante apenas nos Aclaratórios não configura a alegada omissão.

Não estando presentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

**Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator